



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

**“Institui o registro eletrônico de ponto, com identificação biométrica, para servidores efetivos e cargos em comissão, na Câmara Municipal de Barreiras-Bahia”**

**A Câmara Municipal de Barreiras, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:**

**APROVA:**

Câmara Municipal de Barreiras - BA  
Protocolo nº 175  
Em 18/02/19 às 12h45  
Rosely dos S. Batista  
Assinatura do Funcionário

Art. 1º. O controle de frequência da jornada de trabalho do servidor efetivo e ocupante de cargo em comissão confiança far-se-á por meio de registro eletrônico de ponto, através da leitura de imagens das impressões digitais dos servidores municipais, no âmbito da Câmara Municipal de Lages.

§ 1º. O registro de frequência será diário no início e término do expediente, bem como nas saídas e entradas durante o seu transcurso, mediante identificação pessoal por meio da biometria.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução considera-se:

I - jornada de trabalho: período durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do setor com habitualidade;

II - ponto: registro diário das entradas e saídas do servidor por meio do qual se verifica a frequência;

Parágrafo Único. A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Lages obedecerá aos seguintes horários: das 07h00min às 13h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 3º. Compete ao Gerente de Pessoal da Câmara:

I - acompanhar, supervisionar e controlar a implementação e a funcionalidade do ponto eletrônico;



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

II - encaminhar até o 2º (segundo) dia útil de cada mês ao setor competente os espelhos das marcações de cada servidor, bem como fazer as importações devidas para a confecção da folha.

Art. 4º. É de responsabilidade da chefia imediata do servidor acompanhar e controlar sua frequência, além de adotar todas as medidas cabíveis para garantir a fiel execução das normas regulamentadoras desta Resolução.

Art. 5º. Compete ao servidor efetivo e ao ocupante de cargo em comissão:

I - acompanhar o registro de sua jornada diária de trabalho, por consulta às informações eletrônicas colocadas à sua disposição;

II - conferir o registro do ponto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do registro de frequência, avaliando que as ocorrências, abonos e afastamentos estão corretos, imprimi-la, assiná-la e entregá-la à chefia imediata para homologação;

Art. 6º. A compensação de horas será aplicada a todos os servidores.

§ 1º. Para fins de compensação consideram-se os acréscimos à jornada de trabalho até o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais, quando devidamente autorizadas pela chefia imediata e mediante conhecimento e homologação da Presidência para suprir transitoriamente eventual necessidade de serviço.

§ 2º. Poderão, também, ser compensadas:

I - as faltas ou ausências deferidas e justificadas pela chefia imediata e homologadas pela Presidência até o mês seguinte ao da ocorrência, sendo vedado o aproveitamento do período não utilizado nos meses posteriores.

II - as entradas tardias ou saídas antecipadas que não causam prejuízo ao serviço, reconhecidas pela chefia imediata e que não evidenciam conduta habitual, deverão ser compensadas até o final do mês da ocorrência.

§ 3º. Não serão compensadas as ausências relativas a:

I - incapacidade por doença pessoal ou familiar, integrando a realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, até o limite estabelecido em legislação específica, comprovada pela apresentação de atestado médico ou requisição de exame no primeiro dia útil após a ocorrência;

II - prova escolar coincidente com o horário de trabalho, mediante comprovação;

III - direito concedido à servidora lactante nos termos da legislação em vigor;



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

IV - doação de sangue, comprovada por documentação;

V - participação em Tribunal de Júri, comprovado por mandato de intimação; VI - convocação do Tribunal Regional Eleitoral;

VII - participação em eventos de capacitação, previamente autorizados, mediante apresentação de documento comprobatório;

VIII - execução de serviço externo;

IX - viagem a serviço oficial do legislativo, devidamente comprovada.

Art. 7º. O não cumprimento integral da jornada de trabalho mensal ou compensação de horas até o término do mês subsequente ao da falta homologada poderá implicar na perda de vencimentos.

Art. 8º. Constituirá falta grave, punível na forma da lei: I - causar danos aos equipamentos ou programas utilizados para o registro eletrônico de ponto; II - não cumprir as normas estabelecidas.

Art. 9º. O Gerente de Pessoal deverá manter o ponto eletrônico biométrico em local apropriado nas dependências do legislativo, disponibilizando aos servidores consulta às informações eletrônicas dos registros de frequências.

Art. 10. Compete ao Presidente da Casa acompanhar e exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para o registro, controle e apuração de frequência.

Art. 11. Horas extras realizadas deverão ser previamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Legislativo, devendo, caso autorizado, serem obrigatoriamente registradas no Ponto.

Parágrafo Único. Em caso de eventual pagamento de horas extras indevidas acarretará a responsabilidade do ordenador de despesa.

Art. 12. Os casos omissos referentes ao registro de frequência serão dirimidos pelo Gerente de Pessoal em comum acordo com o Chefe do Poder Legislativo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 2019.

  
DR. JOSÉ BARBOSA PIRES JR.  
VEREADOR - PSC



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer os regramentos necessários à implantação do ponto eletrônico na Câmara Municipal de Barreiras, de forma a controlar a frequência do servidor do Poder Legislativo.

A partir de critérios previamente definidos, será possível um controle mais rígido da carga horária de cada servidor, o que se reverterá na qualidade dos serviços públicos prestados, além de imprimir mais transparência e racionalidade ao Poder Legislativo Municipal.

Imprescindível dizer ainda, que é necessário que o registro e o controle sejam mantidos e integrados ao sistema da folha de pagamento, com lançamento das eventuais faltas ao trabalho, bem como dos atrasos e das saídas antecipadas.

Ademais, a dispensa do ponto eletrônico, quando assim exigir o serviço, não desobrigará o servidor ao cumprimento de suas atribuições. Quem não cumprir a jornada diária estará sujeito a ter descontado o valor dos minutos de atrasos ou de saídas antecipadas em sua remuneração.

Em suma, a exigência de registro eletrônico contribui para a moralidade administrativa e decorre do dever de fiscalização da Administração Pública, consoante rege o artigo 37 da Carta Magna.

É por este motivo e fundamentado no princípio da transparência e da moralidade que solicito dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei

**Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 2019.**

**DR. JOSÉ BARBOSA PIRES JR.**  
VEREADOR - PSC